



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1308/2025

Processo Número: 49445/2025 | Data do Protocolo: 27/11/2025 17:32:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400370031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a disciplina da cobrança de tarifas de estacionamento em shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres que abriguem órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, e dá providências correlatas.

Art. 1º – Os shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres que disponibilizem, em suas dependências, órgãos, entidades ou serviços integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, ficam obrigados a:

I – assegurar a gratuidade da utilização do estacionamento pelo prazo mínimo de 1 (uma) hora, contada a partir da entrada do veículo;

II – adotar, após o transcurso do período de gratuidade, tarifa de estacionamento que não exceda, em hipótese alguma, o valor praticado pela Zona Azul vigente no respectivo Município, observada a proporcionalidade horária;

III – na hipótese de inexistir sistema de Zona Azul no Município, aplicar tarifa compatível com a média do valor da Zona Azul praticado em Municípios limítrofes; inexistindo parâmetro regional, será adotado como limite o valor equivalente a 1 (uma) hora de estacionamento rotativo público pago praticado na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º – O benefício previsto no artigo anterior será devido exclusivamente aos usuários que comprovarem, de forma idônea, a utilização dos serviços públicos estaduais localizados nas dependências do estabelecimento, mediante apresentação de protocolo, comprovante ou documento equivalente.

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à incidência das sanções administrativas e consumeristas previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e administrativa, quando couber.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei incumbe, precipuamente, à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, sem prejuízo da atuação concorrente de outros órgãos públicos competentes.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo, para tanto, expedir normas complementares necessárias à sua fiel execução.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O presente Projeto de Lei tem como escopo resguardar o cidadão paulista que necessita acessar serviços públicos essenciais, como aqueles prestados pelo Poupatempo, instalado em diversos shoppings centers e centros comerciais do Estado.

Embora a alocação desses serviços em estabelecimentos privados tenha proporcionado maior comodidade em termos de infraestrutura, criou-se uma distorção: a cobrança desarrazoada de estacionamento, com período de gratuidade de apenas 10 minutos, absolutamente insuficiente para que o usuário se desloque até o órgão público e retorne ao veículo, ainda que não utilize qualquer outro serviço do empreendimento.

Em tais condições, o cidadão encontra-se refém de um monopólio de fato, pois inexiste concorrência de estacionamentos públicos ou privados em condições equivalentes nas imediações. O resultado é a imposição de tarifas abusivas, incompatíveis com a natureza do serviço público que se busca, afrontando os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor.

Importante salientar que os shoppings centers já são direta e significativamente beneficiados pela presença dos órgãos públicos em suas dependências, uma vez que o fluxo de cidadãos atraídos pela prestação do serviço público potencializa a movimentação interna e, consequentemente, incrementa as atividades comerciais ali instaladas. Nada mais justo, portanto, que tais estabelecimentos compartilhem a responsabilidade de garantir o acesso digno e acessível à população que procura serviços de natureza essencial.

Cumpre destacar que a presente iniciativa não visa instituir gratuidade irrestrita, mas assegurar um modelo justo e equilibrado, que permita ao cidadão usufruir de tempo razoável de permanência sem ônus, e, posteriormente, pagar tarifa compatível com o valor de referência praticado pelo Poder Público municipal (Zona Azul).

Desta forma, a medida representa não apenas um mecanismo de proteção ao consumidor, mas também um instrumento de efetivação do princípio da eficiência da Administração Pública, garantindo que os serviços públicos descentralizados estejam de fato acessíveis à população.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Pares, com a convicção de que sua aprovação trará relevante avanço social e jurídico para o Estado de São Paulo.

Profª Camila Godoi - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003800310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Profª Camila Godoi** em **27/11/2025 16:56**

Checksum: **BA2ED13DEAD4C548EA98675C95369DCE19408F04346A7C480C4030E6592850D0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.